

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

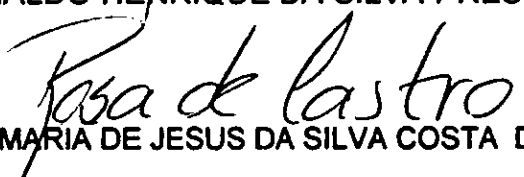
Processo nº: : 10425.001045/99-50
Recurso nº. : 128.074
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1996
Recorrente : VIPEX CONFECÇÕES S/A
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.697

CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA EM IMPORTÂNCIA SUPERIOR AO LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO – A Medida Provisória nº 812, de 31 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981/95, limitou o percentual de compensação da base de cálculo negativa ao patamar de 30% do lucro líquido ajustado. O STF, em recente decisão no Recurso Extraordinário nº 232.084-9, datada de 04 de abril de 2000, explicitou não ter ocorrido ofensa ao princípio da irretroatividade. Por sua vez, o STJ tem se manifestado no sentido de que “a vedação do direito à compensação (...) pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido”. O Conselho de Contribuintes, como Órgão da Administração Pública, subordina-se as decisões proferidas pelas Cortes Superiores (Decreto nº 2396/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIPEX CONFECÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO-RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10425.001045/99-50
Acórdão nº. : 105-13.697
Recurso nº. : 128.074
Recorrente : VIPEX CONFECÇÕES S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/12, decorrente de revisão sumária da declaração de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual constatou-se que, na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro, teria havido compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, bem como compensação de bases negativas superior ao limite legal de trinta por cento do lucro líquido ajustado.

Inconformada, a contribuinte protocolizou a peça impugnatória à fl. 83, alegando, em síntese, que o limite de 30% estabelecido no art. 58 da Lei nº 8.981/95 veio confrontar-se com o que determinava a Lei nº 8.541/92 que permitia a compensação dos prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, corrigidos monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários subsequentes ao da apuração. Com isso, a empresa poderia compensar 100% dos prejuízos dos anos-calendários de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997, conforme art. 5º, XXXVI, da CF/88, em obediência ao princípio do direito adquirido e da anterioridade da lei. Outrossim, sustenta que o crédito estaria prescrito tendo em vista o transcurso de 5 anos desde o fato gerador de 1995.

A decisão monocrática de fls.85/89, por sua vez, manteve, na íntegra, a exigência fiscal combatida, conforme se evidencia da ementa abaixo transcrita:

"COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA LIMITADA A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO – Não compete ao julgador administrativo apreciar a eficácia e validade do limite de 30% para a compensação da base de cálculo negativa da CSLL constante da Lei nº 8.981/95. Trata-se de dispositivo legal de observância obrigatória por parte das autoridades fazendárias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10425.001045/99-50

Acórdão nº. : 105-13.697

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE.

Não cabe às autoridades administrativas a apreciação de aspectos inconstitucionais ou ilegais da legislação, tarefa reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente questionada pela impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Regularmente intimada, em 17 de julho de 2001, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 96/116, em 14 de agosto do mesmo ano.

Nessa peça recursal, em exemplar arrazoadado, a contribuinte repete os mesmos argumentos constantes na peça impugnatória.

Às fls. 119, consta ofício da Agência Jurisdicionante informando que foi anexado arrolamento de bens e direitos, de fl. 115/188, pelo que protesta pelo pronto encaminhamento dos autos para o Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10425.001045/99-50
Acórdão nº. : 105-13.697

V O T O

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso.

Preliminarmente, cabe ressaltar que, conforme consta do relatório supra, a ora recorrente foi autuada pelo suposto cometimento de duas infrações, quais sejam, compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores superior ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado e compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores.

Contudo, a empresa não impugnou a segunda imputação razão pela qual a decisão singular manteve a exigência fiscal, nesse particular. Outrossim, em fase de recurso, novamente a empresa não apresentou qualquer contra argumento.

Com isso, da mesma forma que a decisão monocrática, cabe-me tão somente declarar a segunda infração (compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa de períodos anteriores) matéria preclusa e, por isso, não adentrar seu mérito.

Por outro lado, quanto à primeira imputação, ou seja, a compensação de base de cálculo negativa da CSSL de períodos base anteriores, ao exercício de 1996, em parcela superior a 30% do lucro líquido ajustado, cabe ressaltar que, apesar de sempre ter defendido a tese esposada pela recorrente no sentido de que a Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95 teria ferido o princípio da anterioridade, pois somente circulou no dia 02 de janeiro de 1995, essa tese somente poderia¹ prevalecer para compensação de prejuízos

¹ Digo “poderia” porque o STF já se manifestou em sentido contrário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10425.001045/99-50
Acórdão nº. : 105-13.697

fiscais (IRPJ). No que se refere à CSSL, contudo, o princípio da anterioridade se traduz no prazo nonagesimal.

Essa é a posição do próprio Supremo Tribunal Federal que, em recente decisão, constante do Recurso Extraordinário nº 232.084-9 (São Paulo), adotou entendimento pelo qual a supra citada norma legal, teria, efetivamente, ferido o prazo nonagesimal esculpido no art. 195 § 6º, da CF/88. Leia-se os termos da ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA PURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

No corpo do acórdão supra mencionado, o i. Ministro Ilmar Galvão, assim se manifestou:

"(...) se a lei altera o critério de apuração do lucro real, para agravar a situação do contribuinte, é fora de dúvida que gera aumento de tributo, sujeito aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num Sábado, se não se acha comprovada a não circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10425.001045/99-50
Acórdão nº. : 105-13.697

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao Imposto de Renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar 31.12.94, haveria de ter sido editada até o dia 31.10.94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas. "

Contudo, conforme se verifica às fls. 03/04 dos presentes autos, a empresa somente foi autuada pela compensação a maior a partir do mês de abril do ano-base de 1995 (código da capitulação 01.01.01.02). Dessa forma, o prazo nonagesimal não se lhe aplica.

Por outro lado, quanto à alegação de que a Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, não teria infringido o princípio do direito adquirido, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando em sentido oposto à posição esposada pela interessada.

Leia-se a ementa abaixo transcrita de lavra do i. Ministro Garcia Vieira, no Resp. nº 253724/PR, publicado no DJ de 14 de agosto do corrente ano.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – INEXISTÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEI Nº 8.981/95.

(...)

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10425.001045/99-50
Acórdão nº. : 105-13.697

prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido."

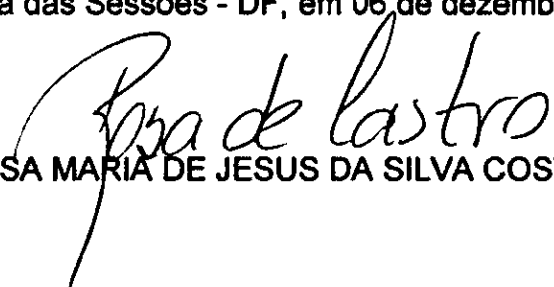
Por outro lado, o Decreto nº 2.346/97, determinou que os Órgãos da Administração Pública estão subordinados às decisões dos órgãos judiciais colegiados superiores.

DECRETO 2.346 DE 10/10/1997 - DOU 13/10/1997

"Art.1 - As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto."

Feitas as considerações supra, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

